Governo do Estado da Paraíba
9912
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/00829
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 069/2026

PARECER JURÍDICO Nº 916/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFLAMATÓRIOS, ANALGÉSICOS E ANTI-HINSTAMÍNICOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE LICITANTES REMANESCENTES. RECUSA DO ADJUDICATÁRIO EM ASSINAR O CONTRATO. ART. 90, §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFLAMATÓRIOS, ANALGÉSICOS E ANTI-HINSTAMÍNICOS, especificamente quanto ao resultado da convocação de licitantes remanescentes para os itens anteriormente adjudicados à empresa SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que deixou de assinar o instrumento contratual, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/81488 (fl. 9911), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (fl. 44), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/13546, fls. 3318/3319), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/10696, fl. 60).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Portaria nº 06/2025, publicada no DOE de 28/01/2025, fl. 9351, e DESPACHO Nº PBS-DES-2026/13813, fl. 3321) e a cópia do Edital e seus anexos (fls. 3389/3446), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 0148/2026 (fls. 3384/3387).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 3447).

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

Registre-se que a Direção Superior encaminhou os autos para a elaboração do instrumento convocatório por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/13737 (fl. 3320), e que, segundo o Relatório Final, não houve pedidos de esclarecimento nem impugnações ao edital (fl. 9894).

A primeira sessão pública ocorreu em 24 de março de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov (Pregão nº 90069/2026), com a participação de 39 (trinta e nove) empresas (fls. 6230/6233). Em razão dos itens fracassados e desertos, foi realizada segunda chamada (Pregão nº 99069/2026), cujo edital (fls. 8232/8287) foi divulgado no Diário Oficial do Estado (fl. 8289) e nos portais oficiais (fls. 8288/8293), com sessão em 25 de maio de 2026, às 09h, e participação de 18 (dezoito) empresas (fls. 9348/9350). Anote-se que o Relatório Final consigna, por erro material, o ano de 2025 para a segunda sessão (fl. 9902), quando o Termo de Julgamento registra a abertura em 25/05/2026 (fl. 9881).

Concluídas as duas sessões, esta Assessoria emitiu o Parecer Jurídico nº 0487/2026 (fls. 9371/9376), e o Diretor Superintendente homologou o certame em 25 de junho de 2026 (fls. 9378/9379), com publicação no Diário Oficial do Estado de 26 de junho de 2026 (fls. 9380/9381) e registro no TCE-PB (fls. 9382/9384), no valor total de R$ 1.564.544,75 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Nesse total incluíam-se R$ 277.884,00 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) em favor da SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, correspondentes aos itens 5 e 11 da primeira sessão e ao item 8 da segunda sessão.

A SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, todavia, não assinou o Contrato nº 0419/2026, apesar da convocação de 23/07/2026 e da notificação de 28/07/2026 (fls. 9658/9659). Diante disso, a Comissão de Gestão e Acompanhamento de Contratos solicitou a convocação dos licitantes remanescentes (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/76202, fl. 9662), o que foi submetido à Direção Superior (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/76242, fl. 9663) e autorizado pelo Diretor Administrativo Financeiro (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/76254, fl. 9664). A convocação foi publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de setembro de 2026 (fl. 9665) e no sítio eletrônico da Fundação (fl. 9666), com retomada da sessão pública em 29 de setembro de 2026.

Quanto ao item 5 da primeira sessão (Dexametasona 4 mg/mL, 73.350 ampolas), a DROGAFONTE LTDA, melhor classificada, declinou do fornecimento, e a VIVRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA requereu sua desclassificação, ambas alegando a elevação de custos desde a sessão de março. Convocada em seguida, a CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA manteve o preço unitário de R$ 0,79, recusando redução, e apresentou proposta atualizada (fls. 9667 e 9813/9823). O item 11 da primeira sessão (Dipirona 500 mg/mL, 415.800 ampolas) foi declarado fracassado depois que todos os classificados declinaram ou

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

tiveram as propostas desclassificadas (fls. 9827/9841), e o item 8 da segunda sessão (Papaverina 50 mg/mL, 1.800 ampolas) foi declarado fracassado por inexistirem outros licitantes classificados (fls. 9883/9884). Os prazos de intenção de recurso encerraram-se sem manifestação (fls. 9823, 9841 e 9874), e o Relatório Final declara a inexistência de recursos administrativos pendentes de julgamento, de pendências judiciais ou perante órgãos de controle (fl. 9906).

O RICCS não disciplina a hipótese de recusa do adjudicatário em assinar o contrato: o art. 56, V, trata apenas da contratação de remanescente em consequência de rescisão contratual. Aplica-se, portanto, supletivamente, a norma geral do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, cujo § 2º faculta à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratar nas condições propostas pelo licitante vencedor. O § 4º do mesmo artigo dispõe que, "na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá: I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição." No mesmo sentido, o item 18.4 do edital admite, em caso de recusa injustificada da adjudicatária, a convocação de outro fornecedor, respeitada a ordem de classificação, para contratação após negociação, verificação da aceitabilidade da proposta e comprovação dos requisitos de habilitação (fl. 3408).

A adjudicação do item 5 à CONQUISTA pelo preço unitário de R$ 0,79, superior ao de R$ 0,68 adjudicado à SOMA/MG, encontra amparo no art. 90, § 4º, II, da Lei nº 14.133/2021: a ordem de classificação foi observada, a negociação foi tentada e o preço permanece abaixo do valor unitário estimado de R$ 0,98. O pressuposto do dispositivo é que nenhum remanescente tenha aceitado contratar nas condições do primeiro colocado. A convocação publicada (fl. 9665) informou que seriam mantidas as condições propostas pelo primeiro classificado e facultou aos interessados manifestar aceitação por correio eletrônico até a reabertura da sessão, mas não há nos autos registro do resultado dessa etapa, ponto objeto de ressalva adiante.

Quanto à análise técnica do produto ofertado pela licitante remanescente para o item 5, consignou a agente de contratação no Relatório Final que:

> Quanto à análise quanto à proposta comercial e especificação do objeto, o mesmo material, de mesma marca, descritivo e número de ANVISA já tinha sido avaliado anteriormente no 1º PARECER TÉCNICO Nº 0046/2026 (pág. 3874 – 3881) da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA (GESL) que concluiu pela aprovação do produto que neste momento também foi ofertado pela empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (pág. 9667 – 9682).

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

(Relatório Final, fl. 9895)

Esta Assessoria conferiu que o 1º Parecer Técnico nº 0046/2026 aprovou, para o item 5, o produto da marca Hypofarma, registro ANVISA nº 1038700470029 (fl. 3876), o mesmo indicado na proposta da CONQUISTA (fl. 9667). Em seguimento, quanto à habilitação da licitante remanescente, consignou o Relatório Final que:

> No que tange as documentações de habilitação da empresa vencedora, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como, consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de julgamento e habilitação dos itens, estando estas em conformidade a documentação apresentada (pág. 9683 - 9892).

(Relatório Final, fl. 9896)

Quanto ao item 5, o valor estimado na fase de pesquisa de preços foi de **R$ 71.883,00 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais)**, e o valor arrematado pela CONQUISTA foi de **R$ 57.946,50 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)**, com economia de **R$ 13.936,50 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)** em relação ao estimado. Registre-se, contudo, que o preço unitário contratado (R$ 0,79) supera em R$ 0,11 o preço adjudicado à SOMA/MG (R$ 0,68), o que representa acréscimo de R$ 8.068,50 (oito mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em relação à contratação originária. A diferença é admitida pelo art. 90, § 4º, II, da Lei nº 14.133/2021, por estar dentro do valor estimado, e deve ser considerada na apuração de responsabilidade da adjudicatária faltosa.

Considerado o conjunto do certame após a convocação de remanescentes, o Relatório Final apurou, para os itens arrematados nas duas sessões, valor estimado de **R$ 1.587.321,50 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**, valor arrematado de **R$ 1.344.607,25 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos)** e economia de **R$ 242.714,25 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos)** (fl. 9907), valores conferidos por esta Assessoria item a item. O total homologado passa, assim, de R$ 1.564.544,75 para R$ 1.344.607,25, diferença que corresponde exatamente à exclusão dos R$ 277.884,00 atribuídos à SOMA/MG e à inclusão dos R$ 57.946,50 da CONQUISTA.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – DAS RESSALVAS

Sem prejuízo da regularidade geral do procedimento, esta Assessoria registra as seguintes ressalvas, cujo saneamento se recomenda antes da assinatura do ato homologatório:

1. Juntada de declaração da agente de contratação atestando que nenhum licitante remanescente manifestou aceitação da contratação nas condições do primeiro colocado (preço unitário de R$ 0,68 para o item 5) até a reabertura da sessão, conforme facultado na convocação publicada (fl. 9665). Trata-se do pressuposto do art. 90, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação pelo preço ofertado pela remanescente.

2. Retificação do Relatório Final (fls. 9893/9910), a fim de: (a) atualizar o quadro “Resumo de valores totais por empresa” (fl. 9910), que ainda atribui R$ 277.884,00 à SOMA/MG e R$ 619.847,52 (4 itens) à CONQUISTA, em contradição com o Anexo I (fls. 9907/9909) e com o resultado da convocação; (b) corrigir o ano da segunda sessão pública, que é 2026, e não 2025 (fl. 9902); (c) corrigir o número do pregão no título da tabela final da primeira sessão, que é 90069/2026, e não 90298/2026 (fl. 9897); e (d) ajustar a remissão ao 1º Parecer Técnico nº 0046/2026, que está às fls. 3874/3881, e não às fls. 3990/3997 (fl. 9894), parcialmente desconsideradas pelo DESPACHO Nº PBS-DES-2026/29371 (fl. 3998). O termo de homologação não deve ser elaborado com base no quadro da fl. 9910 sem essa correção.

3. O novo ato deve ser praticado pelo Diretor Superintendente (art. 42, caput e IV, do RICCS), uma vez que a convocação dos remanescentes foi autorizada pelo Diretor Administrativo Financeiro (fl. 9664). O ato deverá: (a) retificar parcialmente o Termo de Homologação de 25/06/2026 (fls. 9378/9379), tornando sem efeito a adjudicação e a homologação em favor da SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA quanto aos itens 5 e 11 da primeira sessão e ao item 8 da segunda sessão; (b) homologar o item 5 da primeira sessão em favor da CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R$

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

57.946,50; (c) registrar o fracasso do item 11 da primeira sessão e do item 8 da segunda sessão; e (d) consignar o novo total homologado de R$ 1.344.607,25. O ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, com atualização das informações no TCE-PB (Tramita) e no PNCP.

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 9893/9910), OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 069/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFLAMATÓRIOS, ANALGÉSICOS E ANTI-HINSTAMÍNICOS, NO QUE SE REFERE AO RESULTADO DA CONVOCAÇÃO DE LICITANTES REMANESCENTES, COM A ADJUDICAÇÃO DO ITEM 5 DA 1ª SESSÃO À EMPRESA CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 12.418.191/0001-95), NO VALOR DE R$ 57.946,50 (CINQUENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), E O REGISTRO DO FRACASSO DO ITEM 11 DA 1ª SESSÃO E DO ITEM 8 DA 2ª SESSÃO, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda previamente ao ato homologatório.

Recomenda-se que o item 5 seja formalizado em instrumento contratual próprio, vinculado à proposta de fl. 9667, e não por aditamento ao Contrato nº 0424/2026 já firmado com a CONQUISTA, por se tratar de item não abrangido por aquele ajuste. Antes da assinatura, recomenda-se renovar a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA/CNJ), que constou como indisponível no relatório de consulta consolidada (fl. 9791), e conferir a validade das certidões de regularidade na data da contratação.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (CPAR), conforme já previsto no DESPACHO Nº PBS-DES-2026/81488 (fl. 9911), para apuração da conduta da SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA à luz do art. 90, § 5º, e do art. 155, VI, da Lei nº 14.133/2021, e dos arts. 76, 77 e 79 do RICCS, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Alerta-se para que

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
9919
PBSAUDE

a CPAR examine o prazo de validade das propostas: o edital fixou validade de 90 (noventa) dias (fl. 3394); as propostas dos itens 5 e 11 foram enviadas em 27/03/2026, ao passo que a homologação é de 25/06/2026 e o contrato foi encaminhado à empresa em 23/07/2026, o que pode ensejar a alegação de liberação dos compromissos prevista no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A proposta do item 8, enviada em 26/05/2026, permanecia válida na data da convocação. O acréscimo de R$ 8.068,50 apurado no item 5 deve integrar a análise do prejuízo.

Quanto aos itens 11 da primeira sessão (Dipirona 500 mg/mL, 415.800 ampolas, valor estimado de R$ 237.006,00) e 8 da segunda sessão (Papaverina 50 mg/mL, 1.800 ampolas, valor estimado de R$ 32.580,00), recomenda-se que a área demandante avalie com urgência a forma de aquisição, precedida de pesquisa de preços atualizada, considerando que todos os licitantes alegaram elevação dos custos de mercado desde a sessão de março. Eventual contratação direta, inclusive com fundamento no art. 56, IV, do RICCS, dependerá de instrução própria e de manifestação desta Assessoria.

Recomenda-se que os itens fracassados, caso a necessidade persista, integrem novo procedimento regular de seleção de fornecedores, a fim de se evitar contratações diretas recorrentes em prejuízo do procedimento ordinário, tendo em vista a excepcionalidade da dispensa.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202600829V27

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 14/10/2026 - 10:33hs.
Documento Nº: 10056507.108052060-9726 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10056507.108052060-9726

PBdoc